



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1038744-72.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes EDWIN BENEDITO MONTENEGRO FILHO e ADRIANA CAZERTA MONTENEGRO, é embargado BANCO JOHN DEERE S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.958

Embargos de Declaração Cível nº 1038744-72.2022.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo - 25ª Vara Cível

Embargtes: Edwin Benedito Montenegro Filho e Adriana Cazerta Montenegro

Embargado: Banco John Deere S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Leila Hassem da Ponte

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e contradição – Inocorrência - Embargos meramente infringentes e com fins de prequestionamento – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDWIN BENEDITO MONTENEGRO FILHO, contra o acórdão (fls. 327/337) que negou provimento ao recurso interposto, conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO MONITÓRIA – Cobrança de saldo residual da cédula de crédito bancário com pacto adjeto de alienação fiduciária – Sentença de procedência – Insurgência da parte requerida – Alegação de prescrição, excesso de execução e venda do bem dado em garantia por preço vil – Descabimento – Prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil – Precedentes deste E. TJSP – Alegação de excesso de execução que deve ser rejeitada de plano, pois o embargante não apresentou o valor que entendia correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida – Documentos constantes dos autos que indicam que o bem não foi alienado por preço vil, de modo que não se pode reconhecer a quitação do débito ou qualquer nulidade – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz o embargante que o v. acórdão seria contraditório e omissivo por negar a realização de perícia e, ao mesmo tempo, entender que não restou comprovada a venda do bem por preço vil (fls. 1/3).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o teor da peça processual demonstra, por si só, que o embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente do qual os presentes embargos estão excluídos, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro, eliminar contradição ou, ainda, corrigir erro material eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Na hipótese, o acórdão foi claro, analisando suficientemente todas as questões postas em juízo, motivo pelo qual se conclui que as alegações do embargante possuem caráter nitidamente infringente. Confira-se o teor da decisão embargada:

"O embargante pretendia a produção de prova pericial para comprovar (i) excesso de execução e (ii) que o bem foi vendido a preço vil.

Quanto ao excesso de execução, a perícia era mesmo desnecessária, pois a atualização do valor devido envolvia apenas cálculo aritmético a partir dos passos destacados pelo próprio embargante.

Em relação ao valor de venda do bem, o embargante pretendia apenas a realização de uma perícia indireta mediante a análise dos "termos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições da venda”, o que é prescindível ante a possibilidade de exame dos documentos pelo próprio magistrado.

Logo, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

(...)

Por fim, também não assiste razão ao apelante quanto à afirmação de venda do bem alienado fiduciariamente por preço vil.

De fato, a parte juntou anúncios que destacam a venda de tratores por quantia superior a R\$ 120 mil, ao passo que a venda realizada pelo apelado se deu por pouco mais de R\$ 50 mil.

Contudo, não é possível reconhecer a abusividade da venda com base nos referidos anúncios (fls. 111/137).

É que os tratores anunciados se distinguem daquele dado em garantia, seja em razão do modelo, seja em razão do ano de fabricação.

Ademais, o embargante não teceu considerações acerca do estado de conservação do bem, tampouco sobre o lapso temporal entre a venda e a data dos anúncios colacionados.

Além disso, conforme bem observado pelo magistrado, o valor da venda (R\$ 55.159,20) corresponde a parcela superior a 50% do valor que fora financiado justamente para a aquisição do bem (R\$ 88.030,40).

Aliás, constou na Cédula de Crédito Bancário que o valor seria destinado “para atender exclusivamente ao financiamento da compra e venda” do referido trator, o que indica seu valor de avaliação.

Embora o embargante tenha sustentado que o bem foi comprado por valor superior, não há qualquer comprovação nesse sentido.”

Denota-se, pois, que o r. acórdão enfrentou minuciosamente o quanto insurgido nos embargos de declaração.

De fato, a perícia requerida era na modalidade indireta e incidente sobre “*termos e condições da venda*”, de modo que sua realização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seria prescindível, “*ante a possibilidade de exame dos documentos pelo próprio magistrado*”.

Em momento algum se discutiu a perícia direta sobre o bem.

No mais, a venda a preço vil poderia ser comprovada sem a necessidade de laudo pericial, o que não foi negado pelo acórdão.

O acórdão tão somente considerou que o agravante não trouxe documentos suficientes para comprovar sua tese, diante da disparidade de características entre os bens comparados.

Nesse sentido, é certo que não há vício algum a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração, sendo que o embargante visa apenas a modificação do resultado do julgado, o que impõe a rejeição do recurso.

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios no aresto. Caráter infringente dos embargos, estranho à sua função meramente integrativa do julgado. Embargos rejeitados.

(...)

Como se vê, o aresto recorrido não padece de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício passível de saneamento, razão pela qual não há como utilizar os embargos de declaração recurso de integração como recurso atípico de substituição.

Se discordam da conclusão do V. Acórdão, a questão é diversa, a ser dirimida em vias próprias.”
(Embargos de Declaração nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000832-68.2013.8.26.0037, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Francisco Loureiro, j. 22/06/2016, grifo nosso)

No mais, saliente-se que o órgão julgador não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, bastando que se pronuncie sobre as questões necessárias à solução da lide:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de vícios no aresto – Julgado que enfrentou todas as teses postas no recurso – Exclusivo fim de prequestionamento – Desnecessidade de mencionar cada um dos dispositivos legais invocados – Embargos rejeitados.

(...)

Isso se afigura desnecessário porque “para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192).

Evidente que não se presta o julgado a responder verdadeiro questionário elaborado pela parte, muito menos há necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito de todos os aspectos e pontos abordados.” (Embargos de Declaração nº 1048055-05.2013.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Loureiro, j. 30/06/2015, grifo nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Renato Rangel Desinano
Relator